

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
De ...../...../.....  
.....

JUNTE-SE  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
SIDNEY BERALDO

FL N° \_\_\_\_\_  
RGL 2688/04  
\_\_\_\_\_

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
\_\_\_\_\_ assinaturas  
SSC ...../...../.....  
.....

EMENDA N°  
\_\_\_\_\_  
1241

AO PROJETO DE LEI  
N° 305/2004

Modifica o Artigo 27

Insira-se parágrafo único ao artigo 27:

Parágrafo único - Antes da publicação do edital da licitação de cada projeto de parceria público-privada e da consulta pública a que se refere a Lei nº 11.688/04, o Poder Executivo deverá encaminhar a Assembléia Legislativa relatório contendo os requisitos essenciais dos contratos administrativos daquelas parcerias, e necessariamente os seguintes elementos:

1. o impacto nas tarifas, com respeito ao poder aquisitivo dos usuários sem prejuízo da universalização do acesso aos serviços;
2. as garantias prestadas pelo Poder Público.

Sala das Sessões em ...../...../2004.

Código: 7423 28/05/2004 14:19:24

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) MÁRIO REALI - PT

ASSINATURA \_\_\_\_\_

#### JUSTIFICATIVA

A transparência das ações da Administração Pública relacionadas aos Projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) são de vital importância, ainda mais quando considerarmos que se tratam de um mecanismo inovador em ordenamento jurídico com diretrizes próprias e especiais, o que acaba diferenciando-o substancialmente dos demais instrumentos até então existentes.

Dessa forma, cada contrato dessa natureza deverá obrigatoriamente e rigorosamente seguir aos ditames da legislação atinente à matéria em questão, e no que concerne aos contratos administrativos firmados para formalizarem tal relações, é de vital importância que os requisitos essenciais dispostos no artigo 8º, da Lei Estadual 11.688, de 19, de maio de 2.004 sejam estritamente cumpridos, além de se dar total guarida àqueles ora dispostos na presente emenda apresentada.